

diplomatic, service or special passport appointed to a diplomatic mission, to a consular post or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 4

Crossing points

Citizens of the State of either Party, holding valid diplomatic, service and special passports shall enter and leave the territory of the State of the other Party at any border crossing points opened for international travel.

Article 5

Compliance with the law of the Parties

1 — Citizens of the State of either Party, holding valid diplomatic, service and special passports shall be obliged to abide by the laws and regulations in force during their stay in the territory of the State of the other Party.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

Article 6

Information on passports

1 — The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their diplomatic, service and special passports in use, not later than thirty (30) days prior to the Agreement's entry into force.

2 — If new passports are introduced or if the current ones undergo modifications, either Party shall immediately inform the other Party and exchange their specimens through diplomatic channels, not later than thirty (30) days prior to their formal introduction.

3 — If a citizen of the State of one Party loses his/her passport in the territory of the State of the other Party, the relevant diplomatic or consular mission shall issue to its national a new passport or emergency travel document and inform the competent Government authorities of the receiving State accordingly.

Article 7

Settlement of disputes

Any disputes that might arise out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled through negotiation, through diplomatic channels.

Article 8

Suspension

1 — Either Party shall reserve the right to temporarily suspend the implementation of this Agreement totally or partly, for reasons related to national security, public order or public health.

2 — Such suspension shall become effective twenty four (24) hours after the other Party receives notice through diplomatic channels. Either Party shall act in the same way if the suspension is lifted.

Article 9

Amendments

Any changes or amendments to this Agreement shall be made by mutual consent of the Parties and shall enter into force as provided for in article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1 — This Agreement is concluded for an indefinite period of time.

2 — Either Party may terminate this Agreement at any time by informing the other Party in writing and through diplomatic channels, whereas the validity of the Agreement shall cease ninety (90) days from the date on which such notice has been received.

Article 11

Entry into force

This agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, that the requirements envisaged by the national legislation of both Parties for its entry into force have been met.

Article 12

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done in Lisbon on November 20th 2010 in two originals, in the portuguese, azerbaijani and english languages, all texts being authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For The Azerbaijan Republic:

Elmar Mammadyarov, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 202/2012

de 3 de julho

Sob proposta da Universidade de Évora;
Colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008,

de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho:

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do despacho n.º 645/2012, de 17 de janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do regulamento

O regulamento do concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música da Universidade de Évora passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Texto

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Alterações

Todas as alterações ao regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de adiamento de novos artigos.

Artigo 4.º

Aplicação

O regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2012-2013, inclusive.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 852/2010, de 6 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró*, em 26 de junho de 2012.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CURSO DE LICENCIATURA EM MÚSICA DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música ministrado pela Universidade de Évora, adiante designado por curso.

Artigo 2.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do curso faz-se através de uma prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 3.º

Prova de aptidão vocacional específica

1 — A prova de aptidão vocacional específica destina-se a avaliar a capacidade para a frequência do curso, designadamente:

- a) A preparação prática e teórica dos candidatos no domínio genérico da formação musical;
- b) Para os candidatos aos ramos de Interpretação, Jazz e Composição, a sua proficiência e apuramento técnico e artístico;
- c) Para os candidatos ao ramo de Musicologia, o seu nível de preparação prévia nos domínios da História da Música Ocidental e correlativos.

2 — A prova de aptidão vocacional específica é constituída por:

- a) Um exame escrito;
- b) Uma prova prática.

3 — Os domínios sobre que incidem as provas e a forma que revestem são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

4 — O exame escrito e a prova prática são classificados na escala inteira de 0 a 200.

5 — A classificação da prova de aptidão vocacional específica é o resultado do cálculo da seguinte expressão, arredondado às unidades, considerando como unidade a fração não inferior a cinco décimas:

$$0,3 \times EE + 0,7 \times PP$$

em que:

- EE* = classificação atribuída ao exame escrito;
PP = classificação atribuída à prova prática.

Artigo 4.º

Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 5.º

Condições para a candidatura

Podem apresentar-se ao concurso os candidatos que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: Português, História, História da Cultura e das Artes, Matemática ou Matemática Aplicada às Ciências Sociais.

Artigo 6.º

Titulares de cursos médios e superiores e de provas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos

Podem aceder ao curso os titulares de cursos médios e superiores e os titulares das provas destinadas a avaliar

a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, cujas condições de candidatura se regem pelos regulamentos próprios.

Artigo 7.º

Vagas

A matrícula e inscrição estão sujeitas às limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 8.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado no Departamento de Música da Universidade de Évora.

2 — O prazo para entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 25.º

Artigo 9.º

Apresentação da candidatura

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela, no caso de candidato menor.

Artigo 10.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com:

- a) Requerimento de candidatura, formulado em impresso aprovado pelo órgão competente da Universidade;
- b) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- c) Documento comprovativo da realização de, pelo menos, uma das provas de ingresso no ensino superior referidas na alínea b) do artigo 5.º

2 — No ato de entrega do processo de candidatura, os serviços competentes da Universidade fazem a conferência dos dados de identificação do candidato através da apresentação obrigatória do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, podendo, em alternativa, o candidato entregar uma fotocópia simples do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

- a) Não contenham a identificação do candidato ou em que o pedido seja ininteligível;
- b) Sejam apresentados fora de prazo;

c) Expressamente infringirem alguma das regras fixadas no presente regulamento.

2 — O indeferimento liminar nos termos do número anterior é da competência do reitor e deve ser fundamentado.

Artigo 12.º

Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo reitor da Universidade de Évora, sob proposta do conselho do Departamento de Música.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;
- b) Fixar os critérios de avaliação a adotar em cada uma das provas;
- c) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;
- d) Proceder às operações de seleção e seriação dos candidatos.

Artigo 13.º

Edital e divulgação na Internet

Por edital do reitor, afixado na Universidade e no sítio da Internet da Universidade de Évora são divulgados, designadamente:

- a) O número máximo de candidatos que podem ser admitidos em cada ramo;
- b) Os domínios sobre que incidem as provas;
- c) Os critérios de avaliação a adotar em cada uma das provas;
- d) Os prazos para a prática dos atos previstos no presente regulamento.

Artigo 14.º

Seleção

A seleção dos candidatos é realizada com base:

- a) Na prova de aptidão vocacional específica, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 95;
- b) Na nota de candidatura a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 95.

Artigo 15.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no curso é realizada com base numa nota de candidatura, expressa na escala inteira de 0 a 200.

2 — A nota de candidatura é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$(0,5 \times 10 \times Es) + (0,5 \times P)$$

em que:

Es = classificação final do curso de ensino secundário;
P = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

3 — Para os candidatos dos cursos médios e superiores, a nota de candidatura é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$(0,5 \times 10 \times CF) + (0,5 \times P)$$

em que:

CF = classificação final do curso médio ou superior;
P = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 16.º

Colocação

A colocação dos candidatos é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior, sem ultrapassar o número máximo de vagas fixado para cada ramo e em função das vagas disponíveis para cada instrumento.

Artigo 17.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 15.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas do curso são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 18.º

Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente regulamento são da competência do reitor.

Artigo 19.º

Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

Artigo 20.º

Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Universidade e divulgado no sítio da Internet da Universidade de Évora no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade ou número do cartão de cidadão;
- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 15.º e valor das suas componentes;
- d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respetiva fundamentação legal.

Artigo 21.º

Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado nos termos do artigo 25.º, mediante exposição dirigida ao reitor.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de receção.

5 — Ao procedimento relativo à apresentação e decisão de reclamações é aplicável o regime do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no curso no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

Artigo 23.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Atuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objetivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do reitor e deve ser fundamentada.

Artigo 24.º

Comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Universidade envia à Direção-Geral do Ensino Superior uma lista onde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

Artigo 25.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente regulamento são fixados pelo reitor, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Universidade de Évora e publicado no sítio da Internet da Universidade de Évora, em www.uevora.pt.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A

Regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores

O incremento da atividade turística na Região Autónoma dos Açores associada ao turismo da natureza obriga a um